



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª
Orçamento do Estado para 2026

Reposição dos dias de férias na Administração Pública

Proposta de Aditamento

Título IX A (Novo)

Alterações legislativas

Artigo 136.º A (Novo)

Reposição dos dias de férias na Administração Pública

1 - O artigo 126.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 126.º

[...]

1. O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:
 - a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
 - b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
 - c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
 - d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.
2. A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3. O período anual de férias previsto no presente artigo aplica-se a todos os trabalhadores em funções na Administração Pública, independentemente do vínculo laboral que detenham.
4. Os períodos de férias referidos no n.º 1 vencem-se no dia 1 de janeiro nos termos do Código do Trabalho.
5. [Anterior n.º 4].
6. [Anterior n.º 5].
7. [Anterior n.º 6].
8. À aquisição, marcação e gozo, alterações ao período de férias e efeitos da cessação do contrato no direito a férias, bem como outras situações relativas às férias sobre as quais a presente lei não disponha, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho.

[...]»

2 - Do aumento do período de férias resultante da alteração ao artigo 126.º da LTFP, conforme previsto no n.º 1 do presente artigo, não pode resultar, para os trabalhadores, redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.

3 - Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento à alteração ao artigo 126.º da LTFP previsto no n.º 1 devem ser precedidas de consulta aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2025

Os Deputados,

Paulo Raimundo; Paula Santos; Alfredo Maia

Nota Justificativa:

O direito a férias pagas é uma conquista da Revolução de Abril, com tradução na melhoria significativa das condições de vida dos trabalhadores e das suas famílias.

O regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública em vigor até 2014 era de 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; e 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Prevvia-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Em 2014, com a entrada em vigor das alterações impostas pelo Governo PSD/CDS de então, foram retirados três dias de férias, passando os trabalhadores a gozar 22 dias úteis de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada dez anos de serviço efetivamente prestado.

Com esta proposta, o PCP repõe o regime que vigorava até 2014, isto é, 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; e 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Para além disto, é garantido o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Acresce ainda que, pela presente proposta, se aplica o regime de férias a todos os trabalhadores da Administração Pública, independentemente do vínculo laboral, para eliminar as discriminações existentes, além de que é de elementar justiça.